



Câmara
Prefeitura Municipal de Marília
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 7166 DE 17 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O transporte coletivo urbano será realizado na área urbana, suburbana e de expansão urbana de Marília, extensível aos distritos e aos chamados sítios ou estâncias de recreio, entendidos por esta Lei como extensões da área urbana da sede municipal, satisfeitas as condições operacionais mencionadas nesta Lei e será prestado pelo Município ou terceiro, mediante concessão.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei deverá reunir as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

Art. 2º. A execução do serviço poderá ser delegada à iniciativa privada, pelo regime de concessão, precedido de regular processo licitatório e de ato do Poder Executivo que justifique a concessão, seu objeto, área e prazo.

§ 1º. Poderão participar do certame licitatório pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica dos transportes rodoviários, vedada a participação de consórcios.

§ 2º. Na hipótese de concessão, deverão ser obrigatoriamente contratadas 2 (duas) concessionárias, observado o seguinte:

I - as concessionárias prestarão o serviço em áreas operacionais preferenciais distintas;

II - cada licitante poderá participar somente de um processo licitatório, exceto se não houver mais de uma licitante interessada na concessão.

§ 3º. Será obrigatória a realização de audiência pública antes da publicação do edital de licitação.

Art. 3º. Na concessão, serão observadas as seguintes definições:

I - **Concedente:** é a Prefeitura Municipal de Marília.

II - **Concessionárias:** são as pessoas jurídicas prestadoras do serviço.



- III - **Veículo:** é o veículo automotor, cuja destinação de fábrica é o transporte coletivo de pessoas em áreas urbanas, podendo ser do tipo ônibus, microônibus e ônibus articulado, que atendam às normas técnicas elaboradas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.
- IV - **Linha Urbana:** é o serviço de transporte coletivo regular realizado entre dois pontos considerados terminais, com itinerário próprio, assim entendida:
- a) **Radial:** a que tem como terminais o centro da cidade e determinado bairro ou vila.
- b) **Diametral:** a que tem como terminais vilas ou bairros diferentes, passando pelo centro da cidade.
- c) **Circular:** a que liga vários bairros ou vilas entre si, passando ou não pelo centro da cidade.
- d) **Direta:** a que liga as diversas regiões, através do contorno rodoviário em horários de maior fluxo de usuários, tais como Núcleo Habitacional Nova Marília à Cidade Universitária; Jardim Santa Antonieta à Cidade Universitária; Zona Sul ao Distrito Industrial I; Zona Oeste à Cidade Universitária.
- V - **Itinerário:** é o trajeto percorrido pelo veículo, fixado pela concedente ou pela própria concessionária da linha, *ad referendum* da concedente.
- VI - **Terminal:** é o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, em qualquer das extremidades da linha urbana.
- VII - **Ponto de Parada:** é o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário da linha urbana.
- VIII - **Viagem:** é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.
- IX - **Coefficiente de Aproveitamento:** é o grau de utilização do veículo, relativamente à sua capacidade nominal de transporte diário de passageiros, num determinado período.
- X - **Lotação:** é a estabelecida pelo fabricante do veículo.
- XI - **Transporte de usuários com necessidades especiais:** é a forma de transporte que atenda os requisitos exigidos pelas normas técnicas previstas na legislação, promovendo, assim, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- XII - **SAF:** é o Sistema Auxiliar de Fiscalização do Transporte Coletivo Urbano de Marília, criado e regulamentado através de lei específica.
- XIII - **Serviços especiais:** são os que deverão ser mantidos pelas concessionárias com o uso de micro-ônibus ou vans, destinados a usuários com necessidades especiais ou a linhas que, pelo número de usuários, não comportem a utilização de ônibus.



Lei nº 7166/10

- XIV - **Serviços Experimentais ou Viagens de Pesquisa:** são os executados e explorados em caráter provisório, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, com cobrança da tarifa normal, para verificar sua viabilidade econômica.
- XV - **Serviços Extraordinários:** são os executados e explorados em caráter excepcional para atender a necessidades eventuais, de caso fortuito ou de força maior, com cobrança da tarifa normal.
- XVI - **Serviços Regulares:** são os executados e explorados em caráter permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e frequência mínima previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo dos percursos e com valor de tarifa normal dos serviços.
- XVII - **Reconhecimento de isenções e descontos em tarifa:** é o procedimento que ficará a cargo de órgão mantido pela concedente para acolher, estudar e deferir isenções e descontos em tarifa, expedindo os respectivos comprovantes.

Art. 4º. O objeto de cada concessão será a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo, em área preferencial definida pela Prefeitura Municipal de Marília e considerado adequado à população do Município.

Art. 5º. A área abrangida pelas concessões será a da zona urbana, ou equiparada à urbana, da cidade de Marília, extensível às localidades indicadas no *caput* do artigo 1º, desta Lei, mediante a utilização de vias municipais.

Art. 6º. O valor estimado da concessão, para os fins legais, será obtido pelo resultado da seguinte fórmula: "valor da tarifa vigente à data do edital, multiplicado pelo número médio de passageiros/dia, multiplicado pelo número de dias iguais ao número de anos do contrato".

Art. 7º. Cada concessionária pagará à concedente, a título de remuneração pela concessão, o valor correspondente a 1% (um por cento) do total mensal arrecadado com as tarifas dos usuários pagantes no período.

Parágrafo único. A remuneração da concedente deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 8º. Da remuneração prevista no artigo anterior, a concedente destinará o valor necessário para o fornecimento de 15.000 (quinze mil) passagens por mês a alunos carentes.

§ 1º. Os critérios e a forma de concessão do benefício previsto no parágrafo anterior serão definidos em decreto.

§ 2º. As passagens deverão ser adquiridas com o desconto previsto nesta Lei para os estudantes.

§ 3º. Fica a concedente autorizada a celebrar convênio com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para atendimento das disposições deste artigo.

Art. 9º. A licitação será iniciada e conduzida por uma Comissão Especial de Licitação, cabendo ao Prefeito a homologação do resultado do certame.

§ 1º. O critério de julgamento da licitação será definido através de edital.



Lei nº 7166/10

§ 2º. Ocorrendo empate, será considerada vencedora a empresa que for escolhida em sorteio.

§ 3º. A escolha da proposta vencedora será sempre fundamentada no interesse coletivo, devidamente motivado, podendo o Prefeito revogar ou anular a concorrência, sem que de seu ato decorra direito a qualquer indenização.

Art. 10. O prazo contratual da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado, por motivo devidamente justificado, por um único e igual período.

§ 1º. O processo que implique na eventual prorrogação deverá ser iniciado 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato.

§ 2º. Será negada a prorrogação quando a concessionária deixar de manter as condições operacionais iniciais do contrato.

Art. 11. Não será admitida a subconcessão ou subcontratações não autorizadas pela concedente.

Parágrafo único. Será permitida às concessionárias a contratação de terceiros para a execução parcial de serviços especiais, sendo de sua inteira responsabilidade eventuais danos causados à concedente, aos usuários e a terceiros.

Art. 12. Serão encargos da concedente os constantes da legislação federal que rege a concessão de serviços públicos, aplicáveis à espécie prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Art. 13. Constarão do edital da licitação, além de outros itens previstos na legislação:

- I - a garantia da contratação, a ser prestada por uma das formas previstas na legislação federal;
- II - o valor máximo inicial da tarifa do serviço;
- III - a data da assinatura do contrato de concessão;
- IV - a data do início da prestação do serviço;
- V - o compromisso de satisfação dos requisitos do artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS LINHAS

Art. 14. O sistema de linhas preexistente será mantido até a implantação da rede prevista no projeto básico anexo ao edital.

Art. 15. A implantação de novas linhas, a adequação da quantidade de veículos, a frequência de horários, o horário de início e de paralisação diária do transporte e, ainda, o número de viagens diárias de cada linha, serão determinados pelo poder concedente, respeitado o equilíbrio econômico financeiro das concessionárias.



Lei nº 7166/10

§ 1º. Para o exercício da sua competência estabelecida neste artigo, as adequações aqui referidas serão determinadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, através da sua Gerência de Trânsito, de Tráfego e dos Transportes Urbanos, que levará em conta o coeficiente de aproveitamento médio diário de cada linha em funcionamento e, no caso da necessidade de implantação de linha nova, determinará a realização de viagens de pesquisa para fins censitários.

§ 2º. O coeficiente de aproveitamento médio diário será apurado mediante estatística da linha, realizada durante 30 (trinta) dias por agente credenciado pelo órgão mencionado no parágrafo anterior, em período de demanda normal, sendo dado ciência do resultado às entidades de moradores situadas nos bairros beneficiados pela linha.

§ 3º. Nos dias que antecederem feriados e finais de semana, quando é prevista a diminuição dos horários que servem determinada linha, ficam as concessionárias obrigadas a divulgar aos usuários, através de avisos no interior dos veículos que servem aquela linha, que haverá diminuição na frequência da passagem dos veículos, bem como do tempo previsto entre elas.

§ 4º. A mudança de itinerário de determinada linha, por motivo de força maior, será comunicada imediatamente à concedente e perdurará até quando persistirem os motivos determinantes da mudança, devendo ser informada aos usuários pela respectiva concessionária mediante afixação de avisos em murais instalados nos terminais rodoviários urbanos e nos interiores dos veículos utilizados na linha.

§ 5º. Os itinerários das linhas, os pontos de parada, a frota necessária a cada uma das linhas, a frequência dos horários das viagens, bem como o horário de início e de paralisação do transporte, serão, inicialmente, os habituais praticados pela última concessionária e conhecidos do público, ficando a critério da concedente a revisão do sistema quando entender necessário e for do interesse público.

§ 6º. A paralisação diária de que trata o parágrafo anterior não será total, devendo as concessionárias disponibilizarem veículos "corujão" nas Regiões Norte, Sul, Leste e Oeste.

§ 7º. Poderão ser executados, pelas concessionárias, serviços para atendimento a eventos específicos, tais como feiras, exposições e shows de alta demanda.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS E SEU USO

Art. 16. Os veículos a serem utilizados pelas concessionárias deverão seguir as normas do INMETRO e a quantidade de assentos aprovada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º. É vedada a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, excluindo-se o ano em curso.

§ 2º. A idade média da frota de veículos deverá ser de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 3º. As aquisições de novos veículos operacionais dependerão de prévia fiscalização e autorização da concedente, que verificará a obediência às exigências técnicas e licitatórias contratuais.



Lei nº 7166/10

§ 4º. A parte inferior da catraca deve estar afastada o suficiente do piso do veículo, a fim de facilitar a passagem de crianças isentas do pagamento da tarifa.

Art. 17. Os veículos serão identificados por meio de cores padronizadas pelas concessionárias e conterão:

- I - próximo à porta de embarque, um painel contendo as principais vias públicas servidas no itinerário de ida e volta, devendo ser removível, para que o mesmo veículo possa ser utilizado em mais de uma linha; haverá a substituição obrigatória do painel quando o veículo tiver que ser utilizado em linha diferente da indicada no painel;
- II - na parte traseira do veículo, em local de fácil visualização, a seguinte expressão "Como estou dirigindo?", seguida do número do telefone da respectiva concessionária e dos órgãos de fiscalização;
- III - na parte frontal superior a indicação visível do nome da linha.

§ 1º. O escapamento dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, observadas as normas técnicas, deverá possuir externamente um tubo vertical traseiro até a altura do teto do veículo ou acima deste.

§ 2º. Os veículos deverão, obrigatoriamente, dispor de Registrador Inalterável de Velocidade e Tempo (Tacógrafo).

§ 3º. Todos os veículos deverão ser providos internamente de sinalização em letras legíveis e com destaque, indicando o local do lacre de segurança para a saída de emergência, em caso de possível acidente, incêndio ou outras situações que necessitem da sua utilização.

§ 4º. Os veículos deverão ser internamente iluminados à noite, com intensidade uniforme, de modo a facilitar o trabalho do cobrador e a movimentação dos passageiros.

§ 5º. A sinalização interna dos veículos para os usuários deverá ser luminosa e sonora e, para o motorista, deverá haver um dispositivo luminoso instalado no painel do veículo.

Art. 18. Será admitido o excesso de passageiros nos horários de maior fluxo de usuários, até o número idêntico ao da lotação do veículo.

Art. 19. Nos veículos todos os assentos localizados na parte dianteira, antes da catraca, deverão ser reservados preferencialmente para o uso de gestantes, pessoas portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

§ 1º. Em cada veículo deverá constar uma placa na entrada ou afixada na divisória existente atrás do assento do motorista, com destaque e letras legíveis, com os seguintes dizeres:

"Assentos dianteiros reservados para o uso de gestantes, pessoas portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre. Lei municipal n°..."

§ 2º. Caso o número de ocupantes exceder o número das reservas, os beneficiários excedentes poderão ocupar as vagas existentes no espaço localizado após a catraca, entrando pela porta traseira do veículos.



Lei nº 7166/10

-fl. 7-

§ 3º. No caso de inobservância pelo usuário que ocupe indevidamente os assentos de reserva previstos no artigo anterior, o motorista fica autorizado a paralisar o veículo, até que haja a desocupação.

Art. 20. A frota de veículos utilizada na prestação de serviços deverá possuir, no mínimo, 10% (dez por cento) de unidades adaptadas para usuários com necessidades especiais (cadeirantes).

Parágrafo único. Todos os novos veículos adquiridos e integrados à frota deverão estar adaptados para usuários com necessidades especiais (cadeirantes).

Art. 21. Cada concessionária deverá, mediante solicitação da concedente, disponibilizar espaço em até 10% (dez por cento) da sua frota para divulgação de matérias institucionais na parte traseira dos veículos, interna e/ou externa.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA INÍCIO DOS TRABALHOS

Art. 22. São condições para início da prestação dos serviços, além de outras que vierem a ser estabelecidas no edital da licitação:

- I - dispor de frota de veículos necessários à prestação do serviço e que satisfaça às exigências desta Lei;
- II - dispor de instalações compatíveis com a finalidade do serviço, com o dimensionamento apropriado e atendimento da frota, oficinas, escritórios e pátio de estacionamento para os veículos, em imóvel com área mínima de 80m² (oitenta metros quadrados) por veículo.

§ 1º. As empresas vencedoras da concessão deverão ter todos os veículos de sua frota licenciados no Município de Marília.

§ 2º. No caso de veículos licenciados em outras localidades, a concessionária deverá transferir as licenças dos veículos para o Município de Marília, seguindo o cronograma do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para renovação do licenciamento, sob pena de incorrer em multa contratual.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 23. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, na legislação federal e no contrato, são deveres das concessionárias:

- I - contratar e manter vigente, em benefício dos usuários, seguro para a cobertura de danos físicos e materiais acarretados por acidentes, cujo valor será estabelecido no edital;
- II - iniciar a prestação do serviço no prazo fixado pela concedente no edital ou no contrato de concessão;
- III - utilizar, desde o início do contrato, veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência, especialmente as físicas e, particularmente, dos chamados cadeirantes, atendendo, pelo menos, ao mínimo estipulado nesta Lei;



Lei nº 7166/10

- IV - afastar do serviço empregado ou preposto que descumprir reiteradamente obrigações previstas nesta Lei;
- V - impedir o transporte de passageiro visivelmente embriagado, sob o efeito de qualquer substância entorpecente, que sofrer de moléstia infecto-contagiosa, que apresentar sintoma de alienação mental, que possa comprometer a segurança dos demais passageiros ou que se apresentar em traje impróprio ou ofensivo à moral pública;
- VI - impedir o transporte de substância, objeto ou animal perigosos, ou que comprometam a segurança e o bem-estar dos passageiros;
- VII - impedir usuários, motoristas e cobradores de fumar no interior dos veículos;
- VIII - observar as normas estabelecidas no uso dos terminais rodoviários urbanos;
- IX - atender às determinações da concedente, feitas por meio dos órgãos fiscalizadores;
- X - manter posto de venda de todos os tipos de passagem nos terminais rodoviários urbanos, inclusive as de estudante e de professor, bem como de qualquer outra que venha a ser instituída com atendimento ao público de forma ininterrupta, sendo que:
- a) a venda de passagens de estudante e de professor deverá ser das 8 (oito) às 20 (vinte) horas de segunda à sexta-feira e, aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze) horas;
- b) a pedido do usuário, deverá ser emitido recibo no local;
- c) qualquer pessoa poderá adquirir as passagens com desconto para estudante e para professor, com a simples apresentação do documento hábil da pessoa que se utilizará das passagens, quantas vezes necessitar, até atingir a quantidade máxima estabelecida nesta Lei;
- XII - manter perfeita a higiene no interior dos veículos em uso;
- XIII - vender vale-transporte unitário às entidades que justificadamente necessitem dessa modalidade;
- XIV - encaminhar à concedente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o comprovante de depósito da remuneração desta, relativa ao mês anterior, acompanhado de relatório contendo a quantidade total de usuários do serviço no período, inclusive não pagantes.

Parágrafo único. Nos veículos, será facultado às gestantes e às pessoas obesas que por seu estado físico tiverem dificuldade de ultrapassar a catraca, bem como aos idosos, aos deficientes físicos e às pessoas com criança de colo, o ingresso pela porta de saída, ficando esses usuários dispensados de passar pela catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

CAPÍTULO VIII DO PESSOAL DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 24. As concessionárias deverão adotar processo adequado para seleção e treinamento do seu pessoal.



Lei nº 7166/10

Parágrafo único. Deverão ministrar cursos de relações humanas aos motoristas e aos cobradores para a consecução de tal fim.

Art. 25. O pessoal em contato com o público deverá:

- I - conduzir-se com urbanidade;
- II - prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao seu cargo.

Art. 26. Somente poderá ser admitido como condutor de veículo de transporte coletivo urbano de passageiros, o candidato que:

- I - atenda aos requisitos exigidos pelo artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - seja considerado apto em exame médico.

Art. 27. São obrigações do pessoal que opera nos veículos:

I - dos motoristas:

- a) zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- b) estando o veículo em movimento, só falar com outras pessoas em caso de absoluta necessidade;
- c) atender aos sinais de parada nos locais previamente fixados para essa finalidade;
- d) movimentar o veículo somente com as portas fechadas, depois do sinal de partida dado pelo cobrador;
- e) não abandonar o veículo que estiver dirigindo, a não ser por motivo de caso fortuito ou de força maior;
- f) compelir, juntamente com o cobrador, usuários que ocupem indevidamente os assentos reservados, a desocupá-los quando houver necessidade do uso dos mesmos pelos beneficiários da reserva;
- g) usar o uniforme e o crachá fornecidos pela concessionária;
- h) respeitar os agentes de fiscalização;
- i) observar e respeitar rigorosamente as normas de trânsito;

II - dos cobradores:

- a) só falar com o motorista quando absolutamente necessário;
- b) dar sinal de partida do veículo ao motorista após cada parada;
- c) responder, junto à concessionária, pela guarda e entrega imediata de objetos de usuários deixados no interior do veículo;
- d) compelir, juntamente com o motorista, usuários que ocupem indevidamente os assentos reservados, a desocupá-los quando houver necessidade do uso dos mesmos pelos beneficiários da reserva;
- e) usar o uniforme e o crachá fornecidos pela concessionária;
- f) respeitar os agentes de fiscalização.

**CAPÍTULO IX
DAS VISTORIAS**

Art. 28. As concessionárias deverão promover, diretamente, sistemática inspeção e manutenção dos veículos utilizados no serviço e seus componentes essenciais, equipamentos e acessórios de uso obrigatório, observadas as recomendações dos respectivos fabricantes.



Lei nº 7166/10

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deverão ser mantidos registros individualizados dos serviços de inspeção e manutenção dos veículos, que ficarão à disposição da concedente pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 29. No exercício da fiscalização, a concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita, periodicamente, por órgãos da concedente, inclusive o SAF.

CAPÍTULO X DA TARIFA

Art. 30. A tarifa inicial do contrato será definida pelo Poder Executivo, através de decreto, a partir do processo licitatório, considerando, entre outros, os investimentos, os custos operacionais, os tributos, a remuneração incorridos ao longo do período contratual, o devido equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público.

§ 1º. A tarifa será reajustada de acordo com a fórmula e prazo que constarão do edital de licitação.

§ 2º. O valor da tarifa de utilização, pelos passageiros, será único para as 2 (duas) concessionárias.

Art. 31. O Poder Concedente, nos termos da legislação e do edital procederá à revisão da tarifa, utilizando a Planilha de Cálculo Tarifário para o Transporte Urbano, disponibilizada pelo Governo Federal, ou outra que vier a substituí-la, visando afastar distorções que possam ter ocorrido no sistema, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Os coeficientes da fórmula de reajuste de que trata o artigo anterior deverão ser revistos nesse mesmo período.

Art. 32. O pedido de reajustamento da tarifa, condicionado o aumento do valor dos insumos destinados a permitir a justa remuneração do serviço, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade e a renovação da frota, será processado de acordo com as seguintes disposições:

- I - recebido o pedido de reajustamento, juntamente com as planilhas, o processo será enviado à EMDURB, para análise e manifestação da Gerência de Trânsito, de Tráfego e dos Transportes Urbanos, de acordo com as normas técnicas e procedimentos específicos que disciplinam a matéria;
- II - em seguida, o processo será enviado ao SAF, para que este, no exercício de sua competência e no prazo legal, se manifeste sobre o assunto;
- III - após o parecer do órgão de que trata o inciso anterior e eventual oitiva de outros órgãos do Município, o Prefeito decidirá sobre o pedido de reajustamento, sendo que em caso de deferimento, a nova tarifa entrará em vigor após 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação do decreto;



Lei nº 7166/10

IV - cópia do pedido de reajustamento, dos documentos que o acompanham, dos pareceres de órgãos do Município, da decisão do Prefeito e do decreto de aprovação, serão enviados à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não poderão integrar as planilhas de custos despesas feitas com atividades estranhas ao objeto da concessão.

Art. 33. O valor da tarifa, nas ocasiões em que ocorrem os reajustes, será arredondado para menos ou para mais, observados os seguintes critérios:

- I - a menor, quando a fração for igual ou inferior a R\$0,05 (cinco centavos);
- II - a maior, quando a fração for superior a R\$0,05 (cinco centavos).

Parágrafo único. A diferença decorrente do disposto neste artigo será compensada reajustamento subsequente, mediante a respectiva adição ou subtração.

Art. 34. Fica assegurada a integração da tarifa, a qual consistirá na possibilidade de um novo embarque pelo usuário, sem necessidade de pagamento de nova tarifa, tanto entre os veículos da mesma empresa quanto entre os veículos de empresas distintas.

Parágrafo único. A integração poderá ocorrer:

- I - através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em qualquer terminal ou ponto de parada, desde que o novo embarque seja realizado no intervalo máximo de 1 (uma) hora, contado do registro da tarifa no veículos utilizado anteriormente;
- II - através do Terminal Rodoviário Urbano "D. Hugo Bressane de Araújo", sem intervalo de tempo, desde que o usuário permaneça dentro do Terminal, enquanto o mesmo estiver cercado para esse fim.

CAPÍTULO XI
DA BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 35. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de utilização obrigatória pelas concessionárias.

§ 1º. Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica, para os fins desta Lei, o uso de cartão inteligente, submetido às normas definidas em edital, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores de cartões eletrônicos, roleta e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 2º. Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados para pagamento de tarifas.

Art. 36. As concessionárias serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurado à concedente o acesso às informações processadas pela Central de Controle e necessárias ou úteis ao planejamento e respectiva fiscalização pela EMDURB.



§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde serão processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 2º. A concedente receberá, mensalmente, relatório circunstanciado dos dados processados pela Central de Controle, o qual será repassado à EMDURB, ao SAF e à Câmara Municipal.

CAPITULO XII DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 37. Constitui obrigação das concessionárias:

I - oferecer transporte gratuito:

- a) aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) às crianças com idade de até 5 (cinco) anos;
- c) aos policiais militares e civis do Estado de São Paulo que atuam no Município de Marília, fardados ou em trajes civis, neste caso, com a apresentação da carteira funcional e constantes da relação que os comandos das respectivas corporações enviarão anualmente às concessionárias;
- d) aos carteiros, quando em serviço e uniformizados, independentemente da apresentação de documento de identificação.

II - oferecer passagens aos estudantes que curse em estabelecimentos oficiais de ensino no Município e aos professores em exercício no Município, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, em grupos de 60 (sessenta) passagens mensais para cada interessado, devendo ser utilizadas nos deslocamentos nos horários de atividade escolar, mediante apresentação da carteirinha de estudante ou de professor.

Art. 38. Fica isenta do pagamento de tarifa a pessoa com deficiência e, quando for o caso, o respectivo acompanhante.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, para usufruir da isenção:

- I - o deficiente visual;
- II - o deficiente mental;
- III - o deficiente auditivo (portador de surdez);
- IV - o deficiente físico;
- V - o portador de deficiência múltipla.

§ 2º. Se a deficiência for definitiva e irreversível, a comprovação da mesma, para os fins da isenção, será feita apenas uma vez, sendo proibidas exigências de renovação de exame médico e de documento comprobatório do estado da pessoa.

§ 3º. O deficiente deverá comprovar a dependência ou não de acompanhante através de documento expedido pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 39. Mediante decreto do Executivo, será aparelhado órgão da concedente, visando ao reconhecimento das isenções e descontos, após requerimento dos interessados, o que se fará



Lei nº 7166/10

sem qualquer ônus, emitindo-se o documento comprobatório do desfrute da isenção ou do desconto.

Parágrafo único. As concessionárias poderão requerer novos exames e laudos médicos, sendo os custos de sua responsabilidade, visando, fundamentadamente, opor-se ao ato que reconheça o direito à isenção ou ao desconto.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 40. Observada a competência do Sistema Auxiliar de Fiscalização do Transporte Coletivo Urbano de Marília - SAF, fica delegada à EMDURB, através da sua Gerência de Trânsito, de Tráfego e dos Transportes Urbanos, a atribuição de fiscalizar a execução do serviço até o término da vigência do contrato de concessão.

Art. 41. Os agentes da fiscalização serão considerados prepostos da concedente, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços da concessionária, de modo a garantir a prestação do serviço adequado, previsto na legislação federal, com a complementação da presente Lei.

Art. 42. Os agentes da fiscalização terão direito de livre acesso:

- I - ao interior dos veículos;
- II - às dependências e instalações de tráfego das concessionárias.

Art. 43. O transporte dos agentes da fiscalização será sempre gratuito.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DA CONCESSÃO

Art. 44. A fiscalização das obrigações decorrentes da concessão far-se-á de acordo com as normas estabelecidas na legislação federal relativa ao regime de concessão de prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará, por decreto, a Comissão de que trata o parágrafo único, do artigo 30, da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO XV DOS ATOS INFRACIONAIS DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 45. São atos infracionais das concessionárias, com as respectivas penalidades, as condutas previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 46. Constatada ocorrência de situação prevista no Anexo Único desta Lei, a infratora será submetida a processo administrativo, destinado à apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade.

Art. 47. Compete aos agentes da fiscalização constatar o cumprimento dos dispositivos desta Lei e do contrato, levando ao conhecimento da EMDURB qualquer irregularidade de que tenham conhecimento.



Lei nº 7166/10

Art. 48. Qualquer pessoa, identificada, maior e capaz, terá o direito de comunicar ao órgão fiscalizador infrações contratuais praticadas pelas concessionárias na execução do serviço.

Art. 49. As comunicações de condutas tipificadas no Anexo Único, ao órgão fiscalizador, pelos agentes da fiscalização ou por pessoa do povo, deverão ser por escrito, com o relato da suposta infração, indicação das circunstâncias de lugar e de tempo, fornecimento de elementos e prova, inclusive indicação de testemunhas, com os nomes e endereços.

Parágrafo único. Considerada consistente e acolhida a denúncia, o responsável pelo órgão fiscalizador representará ao Prefeito Municipal, a fim de que seja expedida portaria determinando a instauração de procedimento administrativo contra a infratora.

CAPÍTULO XVI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50. O Prefeito nomeará Comissão Permanente, constituída de 3 (três) servidores públicos municipais e 2 (dois) representantes das concessionárias e respectivos suplentes, indicando dentre eles o presidente, dotados de conhecimento da matéria legal que rege o assunto, bem como da situação de fato do transporte coletivo, para julgamento das condutas infracionais tipificadas no Anexo Único.

Art. 51. Constituem atribuições da Comissão de que trata o artigo anterior:

- I - receber e autuar a denúncia;
- II - garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa à acusada, de modo que esta tenha o direito de contrapor-se à denúncia e às alegações que forem feitas posteriormente e de produzir as contraprovas em direito admitidas, exceto quando manifesto o desejo de procrastinar o desfecho do procedimento;
- III - garantir que a acusada tenha defensor, nomeando pessoa que faça a defesa, caso a concessionária não o faça, sendo assegurado ao defensor apresentar a defesa prévia, requerer as provas em direito admitidas, acompanhar os depoimentos das testemunhas, contraditá-las, fazer perguntas e reperguntas, manifestar-se sobre documentos e apresentar a defesa final;
- IV - expedir citação da infratora, na pessoa do seu representante legal ou preposto, dando-lhe ciência do processo e estabelecendo a relação processual, intimando-a e ao defensor do dia, hora e local de realização da audiência para oitiva do representante, o qual será cientificado do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da defesa prévia, do rol de testemunhas e do pedido de produção de prova;
- V - intimar a infratora, o defensor e as testemunhas da audiência destinada à produção de prova oral;
- VI - providenciar a produção de outras provas que forem requeridas ou consideradas necessárias;
- VII - encerrar a instrução e intimar a infratora e o seu defensor para a apresentação da defesa final no prazo de 10 (dez) dias úteis;



Lei nº 7166/10

VIII - elaborar relatório final dirigido ao Prefeito, opinando pela procedência ou não da denúncia e pela aplicação ou não de penalidade à infratora.

Art. 52. Recebido o relatório final da Comissão e sendo considerada procedente a denúncia, o Prefeito aplicará a penalidade correspondente, de acordo com o Anexo Único desta Lei; se considerada improcedente a denúncia, o Prefeito mandará arquivar o processo ou, sendo o caso, revisá-lo; do resultado dar-se-á ciência ao denunciante.

Parágrafo único. Quando a penalidade for de caráter pecuniário, a infratora será intimada para recolher o respectivo valor no prazo máximo de 30 (trinta) dias; caso não o faça, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município, promovendo-se a cobrança judicial.

**CAPÍTULO XVII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 53. A concessão será considerada extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - rescisão judicial de contrato;
- IV - caducidade;
- V - rescisão;
- VI - anulação;
- VII - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão observadas as disposições da legislação federal que rege o regime de concessão de prestação de serviços públicos.

Art. 54. Nos casos em que a eventual extinção possa decorrer de inadimplência por parte da concessionária, será dado à faltosa oportunidade para corrigir as falhas e transgressões e, na omissão, será instaurado processo administrativo visando à extinção da concessão, observados os procedimentos previstos nesta Lei quanto à ampla defesa e ao contraditório.

**CAPÍTULO XVIII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 55. Além dos previstos na legislação de proteção aos consumidores, os usuários têm direito a que os serviços sejam prestados com a observância dos requisitos mencionados no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, podendo acionar os órgãos fiscalizadores na defesa e preservação destes direitos.

Art. 56. São deveres dos usuários preservar os veículos utilizados e os outros meios do sistema, evitando danos aos mesmos, manter-se de forma a não lesionar a tranquilidade e a moralidade dos demais passageiros, colaborar para que o transporte seja feito com segurança.



Lei nº 7166/10

CAPÍTULO XIX
DA PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO

Art. 57. Excetuado o transporte executado através de táxi e de moto-táxi, a exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Marília somente poderá ser feita quando atendidas todas as disposições desta Lei.

§ 1º. O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta da Prefeitura (Poder Concedente) e das concessionárias, de forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transportes coletivos no âmbito do Município.

§ 2º. Os veículos utilizados para execução dos serviços previstos no *caput* deverão, obrigatoriamente, atender todos os requisitos contidos nesta Lei.

Art. 58. A infração ao disposto neste Capítulo ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa, variável de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);
- II - apreensão e depósito do veículo, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A graduação das penalidades será estabelecida em decreto.

§ 2º. A fiscalização das disposições deste Capítulo competirá à EMDURB.

Art. 59. Ficam instituídos o Auto de Infração, para aplicação da penalidade de multa e o Auto de Apreensão, para recolhimento do veículo ao depósito, os quais serão regulamentados por decreto.

Art. 60. Constatada a infração e lavrado o Auto respectivo, será colhido o ciente do infrator, fornecendo-se a segunda via deste ao mesmo, valendo esta como notificação, para que em 15 (quinze) dias pague a multa e/ou apresente defesa escrita dirigida à Gerência de Trânsito, de Tráfego e dos Transportes Urbanos da EMDURB, que em 15 (quinze) dias decidirá pelo provimento ou não da defesa.

§ 1º. No caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura, será expedida notificação ao proprietário, pelo correio, com Aviso de Recebimento (A.R.), para as finalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Frustradas as tentativas de notificação previstas neste artigo, o infrator será notificado através de edital publicado no Diário Oficial do Município de Marília.

§ 3º. O pagamento da multa poderá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da segunda via ou da notificação, com desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, contado da notificação do infrator, sem apresentação da defesa, ou, se apresentada, for julgada improcedente ou intempestiva, a Gerência de Trânsito, de Tráfego e dos Transportes Urbanos confirmará a multa cabível e, sendo cumulativa, ratificará a apreensão e depósito do veículo, pelo prazo legal, notificando o interessado pelos meios legais. No caso de provimento da defesa, o Auto será arquivado e o veículo, se apreendido, imediatamente liberado.



Lei nº 7166/10

§ 5º. Da decisão de primeira instância caberá, em 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no parágrafo anterior, recurso ao Diretor-Presidente da EMDURB, que em 15 (quinze) dias julgará, notificando o interessado da decisão. Julgada procedente a defesa, o Auto será arquivado e o veículo, se apreendido, imediatamente liberado.

Art. 61. A restituição do veículo apreendido e depositado, seja por provimento da defesa ou por término do prazo de apreensão, far-se-á à pessoa que figurar no respectivo certificado como proprietária, ou ao preposto devidamente identificado e autorizado.

§ 1º. Confirmada a penalidade e decorrido o prazo legal da apreensão, o proprietário será notificado pelos meios legais para retirar o veículo, mediante prévio pagamento das despesas com a remoção, permanência no depósito e outras eventualmente existentes.

§ 2º. Para a liberação do veículo apreendido, o interessado deverá pagar as despesas com a permanência no depósito e, eventualmente, as de guinchamento.

§ 3º. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sendo este julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga, devidamente atualizada.

§ 4º. Decorridos 90 (noventa) dias da data de apreensão, sem que o interessado atenda ao chamamento para retirar o veículo, será este vendido em leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e despesas com remoção e depósito, depositando-se o saldo em conta do ex-proprietário, vinculado à EMDURB.

Art. 62. No caso de veículo objeto de *leasing* ou de alienação fiduciária, dar-se-á conhecimento de todo o processo à instituição financiadora, para as providências que entender necessárias.

**CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. Em caso de interrupção da execução do serviço por iniciativa das concessionárias ou de rescisão do contrato, admitir-se-á a execução por outras empresas, pelo regime emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentro do qual a questão deverá ser solucionada.

Art. 64. A Prefeitura poderá alocar à concessão bens próprios municipais existentes ou que venham a ser adquiridos ou desapropriados, para serem utilizados pelas concessionárias diretamente na operação do serviço ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 65. O contrato que venha a ser firmado com base nesta Lei poderá autorizar as concessionárias a fazer a exploração de novas modalidades, com veículos, tarifas e modelos operacionais diferenciados, por conta e risco das concessionárias, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços de transporte coletivo oferecidos à população, bem como a comercialização dos espaços nos veículos cujas receitas serão das concessionárias.

Art. 66. Esta Lei não impede a solução de eventuais divergências contratuais pelos meios amigáveis.

Art. 67. O foro para julgar as questões judiciais resultantes da aplicação desta Lei e do contrato é o da Justiça Estadual, Comarca de Marília, Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl. 18-

Lei nº 7166/10

Art. 68. Para evitar danos na continuidade da prestação de serviço público essencial à população do Município, fica a Prefeitura autorizada a regulamentar, por decreto, as normas para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, vigentes na data da publicação desta Lei, pelo prazo necessário aos levantamentos, estudos e processamento da licitação ora prevista, até o início da operação comercial nos termos dos novos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 69. As empresas vencedoras do próximo processo licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano deverão, de acordo com suas possibilidades e critérios, dar preferência aos funcionários operacionais que eventualmente forem dispensados pela atual concessionária.

Art. 70. O Prefeito poderá expedir decreto regulamentando dispositivos desta Lei que exijam tal providência.

Art. 71. Ficam revogadas, em seus inteiros teores:

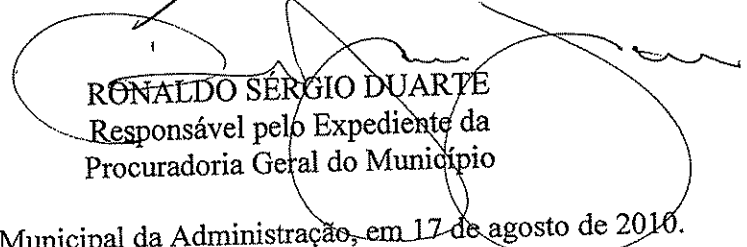
- I - a Lei nº 3546, de 29 de junho de 1990 e suas modificações;
- II - a Lei nº 4425, de 27 de abril de 1998 e suas modificações;
- III - a Lei nº 5592, de 24 de dezembro de 2003.
- IV - a Lei nº 6089, de 05 de novembro de 2004.
- V - a Lei nº 6324, de 25 de agosto de 2005.
- VI - a Lei nº 7040, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de agosto de 2010.


PROF. MARIO BULGARELI
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração


RONALDO SÉRGIO DUARTE
Responsável pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 17 de agosto de 2010.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 16.08.10 - Projeto de Lei nº 113/10, de autoria do Prefeito Municipal).



ANEXO ÚNICO
INFRAÇÕES CONTRATUAIS E PENALIDADES

GRUPO 1 - Puníveis com advertência escrita:

Código	Infração
1.1	preposto fumar no interior do veículo
1.2	preposto ocupar, sentado, o lugar de passageiro no veículo
1.3	preposto permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou o desembarque dos passageiros
1.4	preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo
1.5	manter, o motorista, conversação regular com os passageiros, estando o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação
1.6	motorista ou cobrador não estar devidamente uniformizado ou não estar portando o crachá de identificação em local visível ao público
1.7	motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha, sem motivo justificado
1.8	preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie e de plantas de médio e de grande porte no interior do veículo
1.9	motorista parar o veículo afastado do meio-fio, para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado
1.10	motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta
1.11	motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros
1.12	motorista permitir o embarque ou o desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento
1.13	motorista não atender o sinal de embarque ou de desembarque de passageiros nos pontos regulamentares
1.14	motorista recusar passageiro sem motivo justificado
1.15	motorista deixar de alterar, no local próprio do veículo, a indicação do destino da linha, assim que saia do terminal ou do ponto

GRUPO 2 - Puníveis com multa no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração
2.1	operar com veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública ou no seu interior
2.2	não cumprir determinação da EMDURB de afixar, no veículo, comunicações, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los em desacordo com o estabelecido
2.3	operar com veículo sem limpeza interna e externa, no início da jornada
2.4	estacionar veículos nos terminais em quantidade superior à admitida, prejudicando a operação do sistema
2.5	concessionária deixar de orientar cobradores e motoristas no sentido de obrigar usuários que não se enquadrem nas categorias previstas no artigo 19 desta Lei a desocupar os assentos reservados que eventualmente estejam utilizando, quando houver a presença de pessoas beneficiadas pela reserva e que estejam sendo transportadas em pé



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7166/10

-fl. 20-

GRUPO 3 - Puníveis com multa no valor equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração
3.1	preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço
3.2	alterar os pontos de parada, sem autorização
3.3	desacatar, opor-se, ou dificultar a ação da fiscalização
3.4	operar veículos em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares emitidos pela EMDURB
3.5	descumprir horário de viagem ou itinerário estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha
3.6	executar transporte gratuito de passageiros fora dos casos previstos nesta Lei
3.7	inexistência de troco e transbordo

GRUPO 4 - Puníveis com multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração
4.1	utilizar o veículo para outros fins que não o objeto desta Lei
4.2	abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo
4.3	deixar de comunicar à concedente e à EMDURB alterações que impliquem em mudança na razão social da empresa ou da reposição do respectivo quadro gerencial
4.4	não apresentar frota para vistoria
4.5	não permitir a viagem do usuário na inexistência de troco
4.6	contratar pessoal sem habilitação
4.7	retardar ou impedir atuação da fiscalização
4.8	concessionária deixar de transferir as licenças dos veículos para o Município de Marília

GRUPO 5 - Puníveis com multa no valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração
5.1	deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas da EMDURB
5.2	deixar de fornecer documento, informações e dados solicitados pela EMDURB ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou dos prazos estabelecidos
5.3	manter, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela EMDURB

GRUPO 6 - Puníveis com multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração
6.1	cobrar tarifa além da autorizada
6.2	utilizar documentos adulterados ou falsificados
6.3	retardar ou impedir execução de auditoria



GRUPO 7 - Puníveis com afastamento de pessoal:

Código	Infração
7.1	preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação
7.2	preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem
7.3	preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente
7.4	motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e o conforto dos passageiros
7.5	motorista transportar ou permitir o transporte de produto inflamável e/ou explosivo
7.6	preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie
7.7	preposto estar, em serviço, alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente

GRUPO 8 - Puníveis com apreensão do veículo e multa, cujo valor será o equivalente ao fator abaixo indicado multiplicado pelo valor da tarifa vigente na data da infração:

Código	Infração	Fator de multiplicação da Multa
8.1	colocar em operação veículos que não apresente condições de segurança	1.000 (mil)
8.2	não atender a determinação da EMDURB para retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas	10.000 (dez mil)
8.3	colocar em operação veículo lacrado em vistoria	10.000 (dez mil)
8.4	colocar em operação veículo sem registro junto à EMDURB	5.000 (cinco mil)
8.5	colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defeituoso ou com lacre violado	1.000 (mil)